



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado**

Rua Augusto Daros, 100 - Bairro: Centro - CEP: 95670000 - Fone: (54) 3286-2800

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000135-89.2019.8.21.0101/RS**

**AUTOR: BELA PAGAMENTOS LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

**BELA PAGAMENTO LTDA**, qualificada na inicial, apresenta pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, narrando o histórico de criação e desenvolvimento de suas atividades no mercado de *e-commerce*, desenvolvendo tecnologia que passou a permitir que os hotéis vendessem também passeios e outros serviços com a comodidade de o cliente efetuar um único pagamento. As taxas aplicadas a micro e pequenos empreendedores eram muito altas e a afiliação era sempre feita através de algum banco. Portanto, esses pequenos negócios tinham muitas dificuldades para ter acesso a esses meios de pagamentos. O acesso à tecnologia também era muito complicado, de modo que apenas grandes redes de hotéis podiam contratar sistemas de gestão. A ideia da Bela seria de democratizar o acesso a ambos para micro, pequenos e médios negócios, para que assim pudessem vender seus serviços online, permitindo uma melhor relação com as credenciadoras de cartão.

Isso aconteceu porque a empresa passou a operar como uma sub credenciadora – figura comum no mercado de pagamentos onde uma empresa focada em algum nicho está filiada a uma ou mais credenciadoras, ofertando um serviço similar, porém com alto valor agregado. Para a credenciadora, a vantagem é ter relacionamento com uma empresa que concentra em seu portfólio uma grande quantidade de pequenos negócios que a credenciadora não teria estrutura comercial para atender; não conseguiria customizar seus serviços às necessidades daquele setor e sua operação não seria tão lucrativa neste modelo pulverizado. Embora credenciadoras e sub credenciadoras fossem parceiras, afinal cada uma tinha um “know-how” específico, por várias vezes ocorriam disputas comerciais. A BELA PAGAMENTOS, por operar em Gramado e num nicho inexplorado pelas credenciadoras, não sofreu ataques diretos, mas enxergava como um risco ao seu negócio a dependência dessas empresas quando crescesse.

A principal parceria foi firmada com a Stone Pagamentos, no ano de 2016, empresa recém-criada e com o objetivo de ser uma credenciadora digital e moderna, que também atenderia subcredenciadoras.

No ano de 2017, a Empresa chegou a mais de R\$ 70 milhões em vendas anuais, atingindo uma relevância significativa no setor de turismo da região, iniciando preparativos para um plano de expansão a outras cidades e estados da federação. Os principais destinos turísticos foram mapeados, os perfis das empresas destas regiões foram estudados e a definição de crescimento para Santa Catarina foi tomada. Balneário Camboriú foi eleita a primeira cidade. A decisão se baseou na proximidade geográfica com Gramado (cerca de 500km), o que tornaria a operação logística mais simples e barata. Em fevereiro de 2018, foram iniciadas as primeiras etapas de estruturação do plano em Balneário Camboriú, iniciando as ações comerciais em novembro daquele ano, início da temporada de verão. Até o mês de março de 2019, a Empresa atingiu mais de 170 clientes na cidade e o idêntico volume de vendas que havia levado 02 anos para atingir em Gramado.

**5000135-89.2019.8.21.0101**

**1000110231 .V23**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado**

Entretanto, toda esta expansão gerou custos elevadíssimos em face da necessidade de constante investimento em pessoal, em estrutura, em tecnologia etc. A título de exemplo, saltou dos 17 funcionários que tinha no ano de 2017 para os atuais 40.

A sua estrutura física também mereceu importantes investimentos. O lançamento de sede em Balneário Camboriú/SC foi outro fator de impacto nas finanças. A entrada neste novo mercado demandou pesadíssimo investimento em marketing.

Acreditava que esse stress financeiro fosse perfeitamente equacionável, o que estava sendo buscado por meio de uma renegociação amigável com credores, conduzida fora do ambiente judicial, conforme a especificidade de cada caso. Isso sem considerar que apresentar déficit operacional é algo absolutamente normal no âmbito de startup, em especial, a empresas que precisam de escala para diluir custos, caso da Requerente.

Alega que até o dia 20 do mês passado, a empresa tinha apenas R\$ 300 mil de dívidas vencidas. É dizer, situação econômica normal considerando seu estágio, seu ramo de atividade e, principalmente, sua recente expansão para SC.

Aduziu que o *valuation* de startups é tema controvertido e de árida doutrina. As metodologias mais comuns para se fixar o valor de uma empresa, quais sejam, (i) fluxo de caixa descontado, (ii) múltiplos de mercado ou (iii) valor patrimonial, foram criadas para empresas tradicionais, gerando enormes distorções caso aplicadas a startups.

Contudo, a partir da opinião colhida por mentores da área de *fintechs* e da leitura da parca doutrina estrangeira sobre o tema pode-se apontar que sua avaliação atingiria aproximadamente R\$ 60 milhões, projetando seus sócios captar no mercado R\$ 9 milhões por 15% de participação acionária, estando em fase, portanto, de captação de recursos no mercado.

Por conta de diversas conversas anteriores sobre o ponto, procurou inicialmente sua credenciadora, a Stone. Na conversa de investimento com a Stone, foram compartilhadas informações, documentos, projeções financeiras e detalhes de caixa. A partir da análise documental realizada, a Stone, ao invés de realizar o investimento que a BELA PAGAMENTOS necessitava para prosseguir com o projeto de expansão, decidiu por encerrar o acordo comercial com a Empresa, suspendendo novas vendas e inviabilizando a manutenção de alguns produtos que dependiam de funcionalidades que as demais credenciadoras parceiras da Bela não possuem.

A dificuldade operacional que antes do dia 20/05 era de menos de R\$ 300.000,00 rapidamente passou para mais de R\$ 3 milhões nas semanas seguintes, especialmente agravada pela redução no volume de novas vendas.

A grave crise de imagem tornou a operação insustentável e dificultou qualquer possibilidade de melhora da situação financeira e de busca por investimentos.

A incerteza financeira é comum aos negócios inovadores, que têm em sua rotina diária a busca por novos recursos para sustentar o desenvolvimento de novos produtos e atividades enquanto elas ainda não geram receita sustentável suficiente.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado**

Sustenta ter convicção que sua operação é sustentável e altamente promissora.

Em realidade, está sofrendo o efeito de uma conjugação de fatores que vão desde algumas escolhas de gestão equivocadas até o influxo de reflexo de atuar num mercado de credenciadores em transformação, mas ainda restrito.

O investimento relacionados à recente política de expansão se mostrou demasiadamente alto para a disponibilidade da empresa. Acreditava-se ainda que o mercado de credenciadores estava maduro para cooperar com o empreendedorismo, deixando no passado políticas egoístas e predatórias.

Todavia, não se pode deixar que essas empresas padeçam, uma vez que seu valor de operação (*going concern value*) é superior ao valor que se obteria em uma liquidação.

Refere que seu patrimônio é ínfimo diante do seu passivo, mas seu maior ativo é a sua capacidade de produção de tecnologia e de oferecimento de serviços que têm como público-alvo micro, pequenos e médios negócios.

Nesse sentido, a Lei 11.101/2005 apresenta a possibilidade de recuperar aquelas empresas que se mostrem viáveis e que reúnam dois atributos: possuir potencial econômico para reerguer-se e contar com importância social.

Afirma ser uma sociedade empresária inequivocamente viável e eficiente, de destacada importância no cenário regional e nacional e com nome e produtos de potencial para se reerguer.

Certamente, a persistir o quadro atual, não mais conseguiria seguir operando. As dívidas perante clientes, fornecedores e a ausência de recursos novos perante as instituições financeiras resultariam na inviabilidade da Empresa.

A título de tutela de urgência, pede:

1)- **suspensão dos efeitos dos protestos**, por que as dívidas estarão com a exigibilidade suspensa, por força do art. 52, III, da LRF. Assim, por estar em Recuperação Judicial é vedado o pagamento destas dívidas. Logo, a manutenção dos protestos e das inscrições nos cadastros de inadimplentes é inócua. Ademais, durante a Recuperação Judicial, as empresas recuperandas são obrigadas a fazer constar a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os documentos, atos e contratos em que figurem como parte, consoante disposição do art. 69, da Lei nº 11.101/2005. Como se vê, o protesto e a inscrição nos cadastros de inadimplentes são substituídos pela obrigatória e irrestrita publicidade da condição de recuperanda. 2)- o **impedimento de novos débitos nas contas** por força de dívidas sujeitas à recuperação. Muitas vezes, os credores somente tomam conhecimento da recuperação a partir da correspondência do administrador judicial (art. 22, I, “a”, da LRF). Por isso é que, inobstante o deferimento do processamento já tenha ocorrido, muitas vezes os bancos seguem debitando nas contas das empresas parcelas das operações sujeitas ao procedimento, sendo necessário que se abstenham de efetuar débitos decorrentes de operações contraídas antes da recuperação. 3)- A aplicação da parte final do § 3º, do art. 49, da LRF, de forma preventiva. Sucede que a Requerente possui bens essenciais dados em



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado**

garantia fiduciária em favor de Banco Bradesco S/A. Por certo a instituição financeira credora das operações garantidas por tais bens invocará o odioso privilégio do art. 49, § 3º, da LRF. Isso porque, em um primeiro momento, a Requerente não conseguirá arcar com as parcelas destes financiamentos. Independentemente da sujeição ou não destes créditos ao procedimento ora instaurado, a verdade é que a parte final do aludido § 3º, do art. 49, da LRF, impede a venda ou a retirada dos bens essenciais à atividade empresarial das empresas pelo prazo de blindagem do art. 6º, § 4º, da LRF. Há recebíveis de cartão de crédito que foram dados em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 011.882.397, sem, contudo haver a identificação pormenorizada e individualizada do bem supostamente dado em garantia, o que afasta a constituição da garantia fiduciária. 4)- A **liberação dos recursos indevidamente retidos pela Stone Pagamentos S/A** como forma de obstar a inviabilidade da recuperação judicial. Para viabilizar a presente recuperação judicial, é imprescindível, antes mesmo de qualquer outra providência, em caráter liminar e de urgência, que a STONE mantenha a execução do “TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CREDENCIAMENTO E ADESÃO DE ESTABELECIMENTO AO SISTEMA STONE” (doc. anexo), notadamente para determinar seja revista a suspensão da liquidação das transações e da realização de antecipações de recebíveis à Requerente. Diz que o *periculum in mora* é inquestionável. A não concessão da liminar pleiteada terá para a BELA PAGAMENTOS impactos irreversíveis na já caótica situação da Empresa, com a imediata inviabilização de suas operações por falta de recursos, causando inclusive impactos aos demais credores em vista do concurso que será instaurado. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para a STONE. Caso não seja deferido o processamento da Recuperação Judicial, hipótese que se admite apenas para argumentar, a Credora poderá sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos. Logo, a rescisão contratual cuja suspensão ora se pretende poderá prosseguir normalmente, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas já tomadas.

Sustentando atender a todos os requisitos legais para a concessão da recuperação judicial, pede, por fim:

1)- processamento da Recuperação Judicial; 2)- nomeação de administrador judicial; 3)- suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente até que se decida quanto à concessão ou não da Recuperação Judicial, mercê da orientação jurisprudencial que tem prorrogado o art. 6º, § 4º, da LRF; 4)- intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas; 5)- expedição de edital (art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005), a ser publicado no Diário da Justiça, ficando à disposição para envio por meio eletrônico da relação de credores.

***É o relatório.***

***Decido.***

Trata-se de pedido de recuperação judicial de uma das grandes empresas em atuação na região, cujo inadimplemento a seus clientes acaba por acarretar graves consequências de ordem econômica. Várias ações já foram ajuizadas nos últimos dias nesta Comarca busca a satisfação dos créditos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado**

As empresas (hotéis, restaurantes, parques, etc) recebem de seus clientes os pagamentos através de cartões de crédito/débito através da "maquinha" da autora que, então, repassa para elas os valores devidos.

Nas últimas semanas tal não tem ocorrido - ao menos de maneira integral, conforme se presume das várias ações ajuizadas e das alegações trazidas na presente ação - gerando um ciclo de inadimplemento que prejudica grande parte da cadeia de turismo da região, que tem esta como sua principal atividade.

Das alegações trazidas, tem-se relato de equívocos na gestão, com escolhas equivocadas.

A empresa, conforme a própria inicial admite, não tem patrimônio "concreto" compatível com suas responsabilidades econômicas/financeiras, mas possui um valor em potencial significativo e que, se atingido, afasta qualquer risco de prejuízo para manutenção de suas atividades.

Por outro lado, não é possível deixar de consignar que na área de atuação da autora a credibilidade para com os clientes e a segurança nas operações tem um valor imensurável e, por vezes, determinante no exercício de suas atividades.

Com todos estes problemas decorrentes de uma expansão sem sucesso e de uma parceria com uma única empresa - Stone - para prestação de serviços de credenciamento, através do qual operava as transações e realizava seus recebíveis, há alta complexidade na visualização da efetiva possibilidade de recuperar a empresa, até porque seus sócios compartilharam todo o sistema que desenvolveram, cedendo informações, documentos, projeções financeiras e detalhes de caixa para a Stone que, a partir daí, vislumbrando - segundo alega a autora - melhor oportunidade de negócio, rompeu a relação e passou a operar diretamente na região, em a atuação da autora como intermediária.

As alegações trazidas para honrar os compromissos, no entanto, são razoáveis e, independente de possibilitarem, no futuro, a continuidade das atividades, mostram-se plausíveis para organizar suas dívidas e efetuar os pagamentos.

A Lei 11.101/2005, como se sabe, foi instituída para fortalecer o Princípio da manutenção do funcionamento da atividade empresarial, diante do interesse social acentuado.

Conforme estabelece o Art. 47. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Pela documentação trazida com a inicial tem-se o preenchimento, de fato, de todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado**

A Requerente exerce regulamente (certidão simplificada da Junta Comercial) suas atividades há mais de dois anos (contrato social e suas alterações) e não está e nem nunca esteve submetida a processo de falência recuperação judicial, recuperação judicial com base no plano especial, nem concordata (certidões negativas).

Seus administradores, sócios ou titulares da Requerente não foram processados, nem condenados a nenhum dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (certidões negativas).

Juntou seus atos constitutivos atualizados e certidão simplificada da Junta Comercial; demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais (2016, 2017 e 2018, encerrados em 31/12 de cada ano), contendo balanço patrimonial e demonstração de resultados acumulados, mais o balancete especial levantado desde o encerramento do último exercício social (data base 06/2019); relatório de fluxo de caixa e sua projeção para os próximos meses; relação nominal dos credores da Requerente, com indicação da classificação, do valor de cada dívida, bem como o endereço de cada um dos credores e informações complementares; relação do quadro de empregados da Requerente; relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da Requerente; extratos atualizados das contas bancárias da Requerente; certidão do cartório de protestos da matriz; relação de todas as ações judiciais envolvendo a Requerente, inclusive as de natureza trabalhista.

Assim, Diante do preenchimento pelas requerentes dos requisitos legais, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial** e, nos termos do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005:

1- Nomeio como administrador judicial ROBERTO CARLOS HAHN, da Hahn & Volkart Administradores Judiciais Ltda., [www.adminjudicial.com.br](http://www.adminjudicial.com.br), que deverá ser intimado pessoalmente para assinar, em 48h, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei n.º 11.101/2005;

2- Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da citada legislação (em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”), conforme prevê o art. 52, II, da Lei 11.101/05;

3- Ordeno a suspensão de todos as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §3º e 4º do art. 49 desta Lei, cabendo ao autor a comunicação da suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei 11.101/05);



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado**

4- Determino que o devedor apresente a demonstração das contas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

5- Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Gramado/RS;

6- Expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005;

7- Determino que a autora apresente em juízo o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, obedecendo as disposições previstas no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005.

**DOS PEDIDOS LIMINARES**

1)- Busca a empresa autora **suspensão dos efeitos do protesto lavrados** contra as empresas, além da suspensão dos lançamentos feitos por dívidas sujeitas à recuperação judicial.

Ocorre que o simples deferimento da recuperação judicial não acarreta a sustação pura e simples dos protestos existentes e nem leva à exclusão dos registros nos órgãos de proteção ao crédito.

O pedido é por demais genérico, sem ter prévio conhecimento de que eventuais dívidas protestadas ou a protestar estão ou não sob a égide da recuperação judicial e serão, de fato, suspensas.

Neste sentido é pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS *PROTESTOS* E NEGATIVAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSÁRIA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. TRAVAS BANCÁRIAS. MANUTENÇÃO. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu o pedido de suspensão e *sustação* dos *protestos* e negativas realizados pelas instituições bancárias, até a publicação da decisão que concedeu a *recuperação judicial*. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a *recuperação judicial* tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Verifica-se no feito que a decisão que concede o regime *recuperação judicial* à parte agravante e homologa o plano recuperatório ainda não foi publicada, de sorte que a recorrida não pode se valer dos efeitos daquela sem a publicização do ato. 4. Ademais, é necessário aferir se o título de crédito *protestado* se encontra abrangido pela *recuperação judicial*, bem como se a cadeia de endossos e dos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado**

garantidores se mantém preservada, de sorte a verificar se a dívida representada por aquele foi objeto de novação decorrente da *recuperação judicial*, ou permanece hígido em consonância com o princípio da abstração. 5. Constata-se que, também é objeto do presente recurso, a possibilidade do crédito apontado pela parte agravante estar contemplado na hipótese prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que desnecessário o registro de determinados contratos para existência da cessão dos créditos em questão, os quais servem de garantia até a satisfação do crédito adiantado a empresa em *recuperação*. 7. Ademais, a Corte Superior de Justiça tem posicionamento consolidado de que nos contratos cujo objeto da garantia for bem fungível, dinheiro ou mútuo tido como cessão da propriedade até o pagamento do recurso adiantado pelo banco, é desnecessária a averbação daqueles no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da parte devedora, como exigido pelo art. 1.361, §1º, do Código Civil e o art. 42 da Lei n.º 10.931/04. 8. Dessa forma, conforme a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os créditos arrolados não se sujeitam, de qualquer sorte, aos efeitos da *Recuperação Judicial*, sendo aplicável a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, possibilitando a manutenção das travas bancárias. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70080006885, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-05-2019)

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido para determinar sustação dos efeitos do protesto ou dos lançamentos em órgãos de proteção ao crédito.

2)- Quanto ao **impedimento de novos débitos nas contas** da requerente, deve ser acolhido, sob pena de total inviabilidade da recuperação judicial ora deferida.

Levando-se em conta a suspensão das demandas executivas em desfavor da recuperanda, corolário lógico que se suspendam, também, os débitos promovidos nas contas da requerente, os quais deverão ser apresentados posteriormente, sob pena de descumprimento da ordem necessária de credores a pagar.

Para tanto, a fim de que se leve a efeito a presente decisão, **deverão ser oficiadas as instituições financeiras indicadas** pela recuperanda em sua exordial, para que suspendam, imediatamente, a retenções de valores e débitos nas contas da recuperanda, os quais deverão ser repassados a ela para fins de arrecadação e pagamento dos credores na ordem legal.

3)- No que se refere especificamente ao **contrato com o Bradesco, onde há recebíveis de cartão de crédito** que foram dados em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 011.882.397, alegando a autora que, para que haja a constituição da garantia fiduciária é necessária a individualização do bem ofertado em garantia, o que acarretaria nulidade da contratação, não pode, liminarmente, ser deferido.

Isto porque a contratação entabulada, por certo, levou em consideração a garantia ofertada para estipulação das taxas e encargos, que foram mais benéficos para a autora.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado**

Eventual nulidade em tal contratação não pode, aqui, ser declarada, cabendo à autora o ingresso de ação própria para discussão de tal negociação.

A garantia do Bradesco, a princípio, se mostra privilegiada e, assim, afastada da recuperação judicial.

De qualquer forma, após apresentado o plano de recuperação e houver a manifestação do Administrador Judicial, poderá ser analisada novamente a questão quanto à vedação da retenção dos recebíveis por parte do Bradesco, principalmente em se mostrando medida indispensável para o sucesso da recuperação, o que não se vislumbra, por ora.

4)- Por fim, **quanto à liberação dos recursos indevidamente retidos pela Stone Pagamento S/A**, no evento 14 (contrato firmado com a Stone Pagamentos), depreende-se que, em inúmeros dispositivos do contrato, ficou expressamente estipulada a hipótese de retenção dos valores por parte da credora Stone em caso de inadimplemento.

No entanto, referidos dispositivos poderiam ser levados a efeito apenas em caso de simples atraso nos pagamentos ou repasses, mas não podem ser oponíveis em situação de recuperação judicial ou falência, eis que situação especial que prefere a ordinária.

Por óbvio, como já dito acima, sendo deflagrada a Recuperação Judicial da requerente, imperioso que se suspendam todos os débitos e retenções, devendo os valores ser repassados à autora para que se possa fazer a arrecadação devida para estruturação da recuperação e pagamento dos credores na ordem legalmente prevista na Lei de Falências.

Diante do alto montante que a autora teria a receber da Stone, sendo suficiente, a princípio, para satisfação de mais de 1/3 de suas obrigações, há forte indicativa de que o indeferimento de tal medida atacaria, de morte, qualquer possibilidade de atendimento de um plano de recuperação e pagamento aos credores.

Diante disso, necessário o deferimento da liminar, a fim de que se intime a *Stone Pagamento* para que se abstenha de fazer retenção de qualquer valor da recuperanda, devendo esse ser imediatamente repassado.

**Expeça-se precatória de intimação, com prazo de 48 horas para cumprimento, demonstrando nos autos o atendimento, sob pena de bloqueio de valores via Bacenjud.**

Diante da natureza do processo, porém em face do patrimônio e valor das cotas sociais, defiro o pagamento das custas judiciais ao final.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado**

Documento assinado eletronicamente por **ALINE ECKER RISSATO, Juíza de Direito**, em 21/6/2019, às 15:34:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10000110231v23** e o código CRC **4ed42395**.

---

**5000135-89.2019.8.21.0101**

**10000110231 .V23**